

- **Apelada: Axa Seguros Brasil S.A. - Relatora: Des.ª CLÁUDIA MAIA**

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 13ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM DAR PARCIAL PROVIMENTO.

Belo Horizonte, 30 de agosto de 2007. - Cláudia Maia - Relatora.

Notas taquigráficas

A Sr.ª Des.ª Cláudia Maia - Trata-se de ação ordinária de cobrança de indenização securitária na qual Zis Reciclagem e Produtos Ltda. buscou o recebimento de uma indenização em virtude do falecimento do seu sócio Israel Carvalho, diante da adesão ao contrato de seguro em grupo firmado com Axa Seguros Brasil S.A., tendo como estipulante a empresa Minasmáquinas Administradora de Consórcios Ltda.

A apelante alegou que, em virtude de sua adesão a um grupo de consórcio administrado pela Minasmáquinas Administradora de Consórcios Ltda., foi compelida a aderir também ao seguro de vida em grupo, firmado com Axa Seguros Brasil Ltda., figurando como estipulante a administradora.

Aduz que, em virtude do falecimento de seu sócio Israel Carvalho, acionou a estipulante, sendo informada de que a seguradora se recusou a efetuar o pagamento sob o argumento de que somente haveria cobertura em caso de falecimento do sócio mais idoso da empresa segurada (Cláusula 13 do Aditivo 001).

O MM. Juiz *a quo* acolheu a preliminar de ilegitimidade passiva da estipulante Minasmáquinas Administradora de Consórcios Ltda. e julgou improcedente o pedido exordial, por entender estarem ausentes os requisitos do dever de indenizar.

Inconformada, a suplicante interpôs o presente recurso requerendo a reforma da r. sentença sob a alegação de que a estipulante é responsável solidária, bem como que a cláusula referida é nula à luz do CDC. Sustenta, ainda, que, pelo fato de não ter participado da celebração do contrato, não tinha conhecimento das suas cláusulas, pelo que não poderá prevalecer aquela restritiva de direito.

A apelada Axa Seguros Brasil S.A., em suas contrarrazões de f. 135/151, pugnou pela manutenção da sentença, afirmando que não há nenhuma irregularidade no contrato de seguro, redigido em conformidade com o Código Civil de 1916, devendo prevalecer a cláusula que exclui a cobertura pleiteada.

A apelada Minasmáquinas Administradora de Consórcios Ltda. não apresentou contra-razões.

Em síntese, esse é o relatório.

Inicialmente, insurge-se a apelante contra a parte da sentença que reconheceu a ilegitimidade passiva da apelada Minasmáquinas Administradora de

Indenização - Seguro de Vida em Grupo - Estipulante - Ilegitimidade Passiva - Cláusulas Contratuais Restritivas de Direito - Segurado - Ausência de Conhecimento - Ineficácia das Cláusulas

Ementa: Ação de indenização. Seguro de vida em grupo. Ilegitimidade passiva do estipulante. Mero mandatário. Falta de conhecimento das cláusulas contratuais restritivas de direito. Ineficácia com relação ao segurado.

- Na condição de mandatária, a estipulante de seguro de vida em grupo não é parte legítima para figurar na polaridade passiva da ação proposta por segurado em face da seguradora, por não ser sujeito na relação processual.

- Em se tratando de seguro de vida em grupo, compete à seguradora comprovar que deu ciência dos termos da apólice de seguro ao segurado, sob pena de não prevalecerem as cláusulas contratuais restritivas de direito.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0707.03.069242-0/001 - Comarca de Varginha - Apelante: Zis Reciclagem e Produtos Ltda.

Consórcios S.A. ao argumento de que a estipulante é responsável solidária.

A figura do estipulante nos contratos de seguros em grupo está vinculada aos segurados, pois age em seus nomes, conforme dispõe o art. 21 do Decreto-lei 73/66.

Como no presente caso a apelante busca o recebimento de indenização oriunda de contrato de seguro, somente estaria legitimada para responder a empresa seguradora. É certo que a estipulante do contrato, por estar ligada aos segurados, não pode ser responsabilizada solidariamente pelas obrigações assumidas na apólice.

Nesse sentido:

Civil. Seguro facultativo em grupo. Entidade estipulante. Execução de contrato de seguro. Ilegitimidade da entidade estipulante do seguro facultativo em grupo para figurar no pólo passivo da relação processual, visto que se qualifica como mandatária dos segurados (art. 21, § 2º, do Decreto-lei nº 73/66). Somente reponta legitimidade *ad causam* da entidade estipulante quando esta incorre em falta que impeça a cobertura do sinistro pela seguradora (3ª Turma - REsp nº 49.688-MG - 199400168500 - Rel. Min. Costa Leite - dec. un. - j. em 08.08.1994 - pub. no DJU de 05.09.1994, p. 23.104).

Civil. Seguro em grupo. Entidade estipulante. Posição no contrato. - Nos seguros em grupo, de caráter facultativo, a entidade estipulante figura como mandatária dos seus filia-dos que aderem ao plano de seguro (art. 21, § 2º, Decreto-lei nº 73/66), sendo, assim, parte ilegítima para figurar na relação processual no lugar das seguradoras, que têm de ser acionadas diretamente para a cobertura dos sinistros (3ª Turma - REsp nº 12002-RS - 199100124940 - Rel. Min. Dias Trindade - dec. un. - j. em 23.08.1991 - pub. no DJU de 16.09.1991, p. 12.638).

Ainda nesse sentido, vale conferir parte do voto da em. Desembargadora Selma Marques quando do julgamento do recurso de Apelação Cível nº 1.0702.01.0403331-0/001:

Noutro passo, dúvida inexistente quanto à ilegitimidade passiva da empresa estipulante do seguro de vida em grupo para responder a uma ação em que se visa à cobertura do sinistro ocorrido, nos termos da apólice, com o consequente pagamento da indenização contratada.

[...].

De sua parte, o Decreto-lei 73, de 02.12.1966, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Seguros Privados, regula as operações de seguros e resseguros, prescreve em seu art. 21, § 2º, que: '[...] nos seguros facultativos o estipulante é mandatário dos segurados'.

[...].

Pois bem. Em se tratando de seguro de vida em grupo, a estipulante se apresenta como mera mandatária dos segurados, de maneira que apenas responderá pelos prejuízos causados em decorrência da prática dos atos na condição de representante legal dos segurados. Logo, é parte passiva ilegítima no feito, porquanto a responsabilidade pelo seguro é da empresa seguradora.

Assim, não merece reparo a r. sentença no que se refere à ilegitimidade passiva reconhecida em primeiro grau.

Quanto ao mérito, a apelante pretende receber a indenização securitária da apelada Axa Seguros Brasil S.A., com base no seguro em grupo mencionado.

Conforme consta nos autos a recorrente teria aderido ao contrato de seguro de vida em grupo em vir-

tude da sua adesão ao grupo de consórcio administrado pela Minas Máquinas Administradora de Consórcios Ltda.

A obrigatoriedade da adesão da apelante aos termos do contrato de seguro pode ser verificada no contrato de adesão ao grupo de consórcio, conforme disposto em seu art. 17 (f. 13/15), constando ainda do inciso VI do art. 4º a estipulação do valor do prêmio.

Assim, firmado o contrato de seguro sem participação efetiva da apelante, caberia à seguradora a incumbência de informar a todos os segurados os termos da apólice, sob pena de não prevalecer contra eles as cláusulas restritivas de direito.

À luz do CDC, qualquer omissão quanto às cláusulas contratuais que irão dirimir a relação contratual implicará a ineficácia das cláusulas restritivas de direito, pois o fornecedor tem a obrigação de abastecer o consumidor com informações que lhe permitam o uso adequado do produto adquirido (art. 6º, inciso III, do CDC), que, neste caso, é a cobertura securitária.

Pertinente o art. 46 do CDC, porque se refere expressamente aos contratos escritos, cujo conteúdo o consumidor deve conhecer previamente, *in verbis*:

Os contratos que regulam as relações de consumo não obrigam os consumidores, se não lhes for dada a oportunidade de tomar conhecimento prévio de seu conteúdo, ou se os respectivos instrumentos forem redigidos de modo a dificultar a compreensão do seu sentido e alcance.

A prova de que a apelante tinha conhecimento dos termos da apólice de seguro, em especial das cláusulas restritivas de direito, deve ser inequívoca, pois afasta o direito do consumidor de receber o seguro em caso de sinistro, o que não restou provado nos autos.

Por derradeiro, ressalto que o CDC, ao estipular a obrigatoriedade na prestação de informações inequívocas sobre o produto, buscou resguardar a transparência contratual e juntamente com esta imbuíu a boa-fé como elemento igualmente imprescindível da contratação.

Não paira dúvida de que a apelante era beneficiária de um seguro em grupo, de que os valores dos prêmios foram devidamente recolhidos e de que ocorreu um sinistro que ensejaria a indenização por parte da seguradora. Como não logrou êxito a apelada Axa Seguros Brasil S.A. em comprovar que a apelante tinha conhecimento das cláusulas restritivas do seu direito, estas não poderão prevalecer, devendo ser acolhida a pretensão da recorrente.

Quanto a essa questão, vale conferir:

Apelação. Cobrança. Seguro de vida em grupo. Invalidez permanente e total. Doença ocupacional. Cláusula restritiva de direito. Ausência de ciência prévia do segurado. Prova documental. Interpretação mais favorável ao consumidor. Indenização devida.

- Todo seguro decorre de acordo de vontades, caracterizando-se quando a seguradora se propõe a indenizar o segurado, em valor certo, de prejuízo futuro devidamente avençado, cumprido o pagamento do prêmio.

- É permitida a restrição da cobertura securitária, desde que o segurado tenha ciência prévia e inequívoca desta exclusão, especialmente quando o contrato é celebrado através de estipulante.

- Na hipótese de dúvida ou contradição entre os documentos sobre o correto sentido e alcance do contrato, suas cláusulas devem ser interpretadas sob a ótica do Código de Defesa do Consumidor, que repudia a dificuldade na compreensão do verdadeiro sentido ou alcance da obrigação que está assumindo o consumidor, conforme expressa disposição do art. 46 da Lei Consumerista, com a adoção mais benéfica a este, mormente quando não houver comprovação de sua cientificação das alterações avençadas.

- Como o contrato de seguro de vida em grupo é voltado para a atividade laboral desenvolvida pelos funcionários da estipulante, fugiria à razoabilidade excluir a cobertura pelos acidentes pessoais, ainda que originários de doença, porque seria contrário à própria essência da relação securitária, cuja finalidade é resguardar a impossibilidade de continuar seu ofício (TJMG - Apelação Cível nº 1.0145.01.034196-7/001 - Rel. Des. Afrânio Vilela - pub. em 19.10.06).

Embargos do devedor. Execução de título extrajudicial. Seguro de vida em grupo. Dupla cobertura. Morte do cônjuge. Cobertura adicional. Exclusão. Ausência da assinatura do segurado no contrato. Cláusulas restritivas. Ciência prévia. Necessidade. Ônus da prova da seguradora. - A falta de comprovação inequívoca de que o segurado fora cientificado do conteúdo da apólice, notadamente das cláusulas restritivas de direito, implica sua nulidade, pois tem o fornecedor a obrigação de abastecer o consumidor de informações que lhe permitam o uso adequado do produto adquirido (art. 6º, inciso III, do CDC) (TJMG - Apelação Cível nº 1.0394.04.037543-5/001 - Rel. Des. Afrânio Vilela - pub. em 19.05.06).

Contrato de seguro. Prescrição. Ônus da prova. Cláusula restritiva que não é levada a conhecimento do consumidor. Procedência do pedido de indenização. - Constitui ônus da parte ré-executada demonstrar, satisfatoriamente, a ocorrência da prescrição, trazendo elementos probatórios concretos, nos termos do art. 333, inciso II, do CPC. Cláusulas gerais que não possuem comprovação de que foram encaminhadas ao consumidor para prévia ciência de seu teor não podem ser aplicadas (TJMG - Apelação Cível nº 1.0024.04.391097-5/001 - Rel. Des. Mota e Silva - pub. em 10.10.06).

Diante do exposto, dou parcial provimento ao presente recurso de apelação para condenar a apelada Axa Seguros Brasil S.A. a pagar o valor correspondente ao saldo devedor da apelante junto à Administradora de Consórcios, cujo valor será apurado em liquidação de sentença.

No que concerne aos ônus sucumbenciais, tendo em vista a reforma da r. sentença, condeno a apelada Axa Seguros Brasil S.A. ao pagamento das custas processuais e recursais e honorários advocatícios, que, ante os parâmetros fixados pelo diploma processual em seu art. 20, § 3º, fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação.

Votaram de acordo com o Relator os Desembargadores *Eulina do Carmo Almeida* e *Francisco Kupidowski*.
Súmula - DERAM PARCIAL PROVIMENTO.

...